



OFÍCIO Nº 001/2025

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
NºPE032025SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE-003/2025-SESA

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, a **PHARMAPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob nº 03.817.043/0001-52, situada na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP : 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, endereço eletrônico: pharmaplusdistribuidora@hotmail.com, por seu representante legal que assina *IN FINE*, o Sr. **JOSEPH DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 125.517.594-04, e RG sob nº 125.005.2 – SDS/PE, com fulcro no art. da lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, suas alterações e, demais normas aplicáveis à espécie, vem por meio deste, propor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

referente ao procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de discutirmos o mérito é importante observar que o art. 164 da lei 14.133/21, esclarece que o requerente da impugnação é parte legítima da presente ação, afinal todo e qualquer cidadão que está no gozo dos seus direitos tem a prerrogativa de impetrar contra o edital quaisquer abusos ou irregularidades que nele constar.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, o autor da impugnação possui o prazo de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentar sua impugnação ao edital.

Dessa forma presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, devendo a presente impugnação ser aceita e apreciada pelo excelentíssimo Sr. Pregoeiro, não podendo afastá-la sem menores razões a legitimidade do autor.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Estávamos nos preparando para participar prontamente do **pregão eletrônico nº 2/2025**, conduzido por esta conceituada administração, quando identificamos uma inconsistência no termo de referência do instrumento convocatório, demandando correção.

Ao analisar o objeto do edital, verificamos no **Termo de Referência** que a licitação será conduzida em **lotes**, adotando como critério de julgamento o **menor preço global do lote**. No entanto, ao examinarmos o termo de referência, que o lote contempla **MATERIAIS, HIGIENE, DISPOSITIVOS PARA PUNÇÃO, EPIs HOSPITALARES, ETC**, constatamos a ausência de justificativa plausível para o agrupamento desses itens. Tal configuração compromete a

legalidade do certame, infringindo gravemente os princípios da eficiência, competitividade, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público, entre outros essenciais ao regular andamento dos processos licitatórios, conforme será detalhado a seguir.

Dessa forma, ainda na fase interna do certame, cabe à Administração realizar um estudo detalhado sobre as características do objeto, a forma de comercialização e os preços praticados no mercado, a fim de definir os procedimentos adequados para o desenvolvimento da licitação.

Ao decidir pela instauração do procedimento licitatório, a Administração deve avaliar a viabilidade técnica e econômica de dividir o objeto em itens ou mantê-lo em lotes, fundamentando a escolha com a devida **justificativa quanto à sua vantajosidade**.

Note-se que o **artigo 40 da Lei nº 14.133/21** expressamente determina o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

Art. 40, Lei 14.133/21. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos

ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Os artigos supracitados são claros e determinam, sem margem para dúvidas interpretativas, que as compras devem ser subdivididas em parcelas, de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado e garantir sua vantajosidade. Isso inclui a divisão por itens, sendo que, no caso de aquisições de medicamentos, cada item individual configura uma parcela. Diferentemente de outros objetos, em que a parcela pode corresponder a um conjunto homogêneo de itens que compõem um único objeto ou parte dele, a aquisição de medicamentos deve considerar a separação por item para assegurar a competitividade e a economicidade do certame.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração. Diante disso, **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lote, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve estar atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa

divisibilidade. (grifou-se)

A economicidade   um ponto basilar, estruturante e fundamental das licita es, sendo que a sua viola o, al m de acarretar preju zos para o Poder P blico, tamb m "afronta ao Princ pio da Legalidade, bem como a efici ncia dos atos da Administra o, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princ pios, o atendimento do interesse p blico, ou seja, o Princ pio da Supremacia do Interesse P blico!"¹.

Nesse contexto, a ado o do crit rio de julgamento "menor pre o por lote" revela-se prejudicial ao er rio. Em licita es com m ltiplos itens, como a presente, o crit rio adequado seria o de "menor pre o por item", pois as compras devem sempre seguir a modalidade de menor pre o. Ademais, licita es por item funcionam, na pr tica, como v rias licita es reunidas em um  nico procedimento, garantindo maior competitividade e economicidade. Como j  exposto, a escolha do crit rio de menor pre o por lote deve ser previamente justificada, de forma t cnica e econ mica. Na aus ncia dessa fundamenta o, tal crit rio jamais deveria ser adotado.

Oportuno colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da Uni o** de que a forma o de lote deve ser precedida de forte justificativa:

Ac rd o 1592/2013 – Plen rio

9.3.1. a op o de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em aten o aos artigos 3 ,   1 , I, 15, IV e 23,    1  e 2 , todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7 , do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dever  se conformar  s caracter sticas do objeto a ser licitado, poss veis de impactar no pre o pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do crit rio de regionaliza o dos lotes, definidos no Preg o SRP 96/2012;(grifou-se)

¹ ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do crit rio de julgamento "menor pre o por lote". Uma ofensa ao Princ pio da Economicidade nas Licita es. In: ** mbito Jur dico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov2010. Dispon vel em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600>. Acesso em: 22 mar. 2018

Acórdão 2977/2012 – Plenário

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao

erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores. (grifou-se)

Acórdão 2401/2006 – Plenário

1. **É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis**, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;
2. **O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante.** (grifou-se)

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento.** (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa para que a municipalidade tenha adotado o critério "menor preço por lote", o que por si só já é uma irregularidade.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada para os **MATERIAIS** constantes no termo de referência do edital sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, configura-se que tal escolha não possui mecanismos de planejamento e controle.

Assim, tem-se que os procedimentos licitatórios que tiveram como critério de julgamento a lista fechada encontram-se eivados de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Constata-se que as disposições supracitas contidas no edital é inadequada e infundada, não possuindo quaisquer justificativas e fundamentos legais, tendo em vista que o princípio da concorrência deve ser amplo visando o atendimento do interesse público, haja vista a empresa **PHARMAPLUS** possuir bons preços no mercado para a maioria dos **itens**, porém devido ao equívoco existente no termo de referência do edital não poderá participar do certame, ou seja, deve haver a mudança do que está posto, para que a licitação tenha o critério de julgamento de menor preço por item, garantindo a competitividade para alcançar uma maior vantajosidade para a administração e economicidade para o erário público.

Levando em consideração, os meios pelos quais os fatos apresentados

possuem embasamento, é necessário uma simples verificação sobre a legislação vigente por possuir o rol taxativo, que devem ser respeitadas concomitantemente aos princípios basilares, sob pena de invalidação do processo licitatório.

Diante do exposto, é fundamental destacar a relevante contribuição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que nos esclarece:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, página 526)

Podemos fazer uma analogia entre esta brilhante elucidação e o caso concreto, afirmando que a adoção do termo de referência por lote, com base no menor preço global, compromete o duplo objetivo da licitação. Como bem observa o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode falar em "possibilidades de realização do negócio mais vantajoso" quando há restrição à participação de diversas empresas. Em outras palavras, a escolha de licitação por lote, quando poderia ser por itens, soa como um contraponto ao princípio da concorrência ampla, que visa atender da melhor forma possível as pretensões da administração, a qual deve agir de forma eficiente.

No que diz respeito a eficiência administrativa, quando um ato administrativo estiver eivado de vício, deve ser corrigido, revogado ou anulado, conforme entendimento pacificado do STF, resumido na súmula 473:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é dever da administração em respeito ao princípio da autotutela administrativa, diante das razões expostas até aqui, alterar o edital, ante a presente impugnação em respeito ao ordenamento jurídico e os princípios licitatórios.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A apreciação da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva;
- b) Em razão da justificativa apresentada em toda instrução, que seja **DEFERIDO A IMPUGNAÇÃO**, com amparo da legislação da lei nº 14.133/21;
- c) Requer, o provimento da presente impugnação para **DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS DE FORMA INDIVIDUAL**, para que o critério de julgamento seja o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com base nas razões apresentadas;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que é superior, o etendimento e deferimento da presente impugnação ao edital licitatório, evitando assim, maiores transtornos.

Por fim, estamos à disposição para todo e qualquer esclarecimento necessário.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Afogados da Ingazeira-PE, 7 de maio de 2025

JOSEPH
DOMINGOS DA
SILVA:1255175940

Assinado de forma digital
por JOSEPH DOMINGOS
DA SILVA:12551759404
Dados: 2025.05.07
09:21:37 -03'00'

4

REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO. GUIADOS PELO PROGRESSO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SESA



INTERESSADO: PHARMAPLUS LTDA, com sede na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP: 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **PHARMAPLUS LTDA**, com sede na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP: 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, aduziu que licitados. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração. Diante disso, a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lote, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve estar atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Asseverou, ainda que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).



Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais especificamente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133/2021.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **PHARMAPLUS LTDA**, com sede na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP: 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, **melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar prestação desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões



entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abrangente, gerando um certo ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA
UNIDOS PELO POVO. GUIADOS PELO PROGRESSO



No caso em tela, o agrupamento realizado para formação do lote em apreço, foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **PHARMAPLUS LTDA**, com sede na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP: 56800-000, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

JAGUARETAMA-CE, 08 DE MAIO DE 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Data: 08/05/2025 15:27:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2025-S SE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP vem, tempestivamente, pedir REVISÃO, aos termos do Pregão Eletrônico em epígrafe. Os pontos a serem abordados serão devidamente justificados conforme a seguir.

Ref.: Impugnação ao Edital – Requerimento de Alteração de Critério de Julgamento – Disputa por Item

Senhores responsáveis pela condução do certame,

Observa-se que todos os itens do presente edital estão agrupados em um único lote, o que caracteriza evidente restrição à competitividade e à ampla concorrência, ambos princípios basilares consagrados na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Tal configuração limita a participação de empresas que poderiam fornecer apenas parte dos itens, promovendo a concentração de mercado e, conseqüentemente, frustrando o princípio da **economicidade**, outro pilar da NLLC. O agrupamento indevido compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 11 da referida Lei.

Dessa forma, requer-se, **justificadamente**, a alteração do critério de julgamento para que a disputa ocorra **por item** e não por lote, possibilitando a ampliação da concorrência, a potencial redução de preços e a observância dos princípios da **isonomia, vantajosidade, economicidade, competitividade e interesse público**, conforme exigido pela legislação vigente.

Certos da atenção de Vossas Senhorias e na expectativa de um posicionamento favorável à adequação do certame, subscrevemo-nos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo - SP, 07 de maio de 2025

DARIO LIVRARI:08201437829 Assinado de forma digital por DARIO
LIVRARI:08201437829
Dados: 2025.05.07 17:34:11 -03'00'

Dario Livrari
Konimagem Comercial Ltda
CPF: 082.014.378-29
RG: 16.306.042-3 SSP/SP
Sócio Diretor

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154



PREFEITURA DE
JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO. GUIADOS PELO PROGRESSO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SESA



INTERESSADO: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, com sede na Rua Maria Casali Bueno, N  57, Mandaqui, CEP: 02408-050, S o Paulo – SP, inscrita no CNPJ n  58.598.368/0001-83.

I – Quanto   Legitimidade e   tempestividade

No que diz respeito   apresenta o de impugna es e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugna o fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada at  a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avalia o, como disciplinou o instrumento convocat rio em refer ncia.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugna o manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao m rito

De in cio, mesmo n o sendo necess ria tal afirma o, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitat rios. Nesse caminho, a Administra o de forma legal e jur dica, responde e julga a impugna o recebida no prazo determinado.

A licitante, **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, com sede na Rua Maria Casali Bueno, N  57, Mandaqui, CEP: 02408-050, S o Paulo – SP, inscrita no CNPJ n  58.598.368/0001-83, aduziu que licitados. Observa-se que todos os itens do presente edital est o agrupados em um  nico lote, o que caracteriza evidente restri o   competitividade e   ampla concorr ncia, ambos princ pios basilares consagrados na Lei n  14.133/2021 (Nova Lei de Licita es e Contratos – NLLC).

Asseverou, ainda que Tal configura o limita a participa o de empresas que poderiam fornecer apenas parte dos itens, promovendo a concentra o de mercado e, conseq entemente, frustrando o princ pio da economicidade, outro pilar da NLLC. O agrupamento indevido compromete a obten o da proposta mais vantajosa para a Administra o P blica, conforme preconiza o art. 11 da referida Lei.

Ao final, requereu a altera o do crit rio de julgamento para que a disputa ocorra por item e n o por lote, possibilitando a amplia o da concorr ncia, a potencial redu o de pre os e a observ ncia dos princ pios da isonomia, vantajosidade, economicidade, competitividade e interesse p blico, conforme exigido pela legisla o vigente.

  O RELAT RIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurg ncias da impugnante.



No tocante as razões espedidas pela licitante **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP: 02408-050, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 58.598.368/0001-83, **melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, por parte principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação do lote em apreço, foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo



PREFEITURA DE JAGUARETAMA

UNIDOS PELO POVO, GUIADOS PELO PROGRESSO

o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).



Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP: 02408-050, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 58.598.368/0001-83, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

JAGUARETAMA-CE, 08 DE MAIO DE 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA

Data: 08/05/2025 15:25:55-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA